

O NEOPROCESSUALISMO E SUA EFETIVIDADE PROCESSUAL NA APLICAÇÃO DA CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO

Ana Lúcia Moda¹
Karlo Messa Vettorazzi²

INTRODUÇÃO

O direito processual pós-moderno visa à formação de um procedimento objetivo para a garantia do devido processo legal (*due process of law*), à garantia da segurança jurídica e do acesso à ordem jurídica justa em consonância com os preceitos contidos na Constituição Federal (CF) de 1988, ou seja, o processo deve ser um meio para a plena prestação jurisdicional, a fim de se reconhecer direitos legítimos e se observar as garantias que lhe são inerentes.

Para isso, o novo Código Penal Processual (CPC) trouxe diversas mudanças, como a ênfase na conciliação e mediação.

Neste contexto, o estudo buscou avaliar a efetividade processual na resolução dos conflitos por meio da conciliação e mediação, tendo como objetivo o aprofundamento do estudo do constitucionalismo processual, em virtude do seu caráter fundamental para a construção do neoprocessualismo, bem como para a sua aplicação prática na efetividade processual nos institutos da conciliação e mediação. Visou-se, portanto, à pesquisa dos fundamentos do neoprocessualismo que trazem efetividade à Lei n. 13.105 de 2015; à identificação dos instrumentos normativos que permitirão a construção e a efetividade do neoprocessualismo brasileiro na prática da conciliação e mediação; e à análise da sua aplicação e efetividade processual na Vara de Família, Sucessões e Registros Públicos da Comarca de São José dos Pinhais-PR, pois, em se tratando das **ações de família**, o legislador

¹ Aluna do 8º período do curso de Direito da FAE Centro Universitário. Bolsista do Programa de Apoio à Iniciação Científica (PAIC 2015-2016). E-mail: moda.analu@gmail.com

² Mestre em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná. Professor da FAE Centro Universitário. E-mail: karlo.vettorazzi@fae.edu.com

ressaltou que todos os esforços deverão ser empreendidos para a solução consensual da controvérsia, devendo o juiz promover a mediação e conciliação sempre que possível.

O Poder Judiciário busca a implementação do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC), a fim de promover a autocomposição e, especificamente nas Varas de Família, sua implementação tornará mais célere e efetiva a solução dos litígios.

O estudo *in loco* constatou a necessidade de esforços mais contundentes para a efetividade processual consubstanciada nos moldes do neoprocessualismo, pois apenas 40,53% das audiências de conciliação realizadas finalizaram com acordo.

1 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

De acordo com Donizetti (2014), percebeu-se que o processo consiste em uma técnica relevante de pacificação social, motivo pelo qual não deve estar desvinculado dos seus objetivos a serem cumpridos nos planos social, econômico e político. Para o autor, o direito processual “deve privilegiar a importância dos resultados da experiência dos jurisdicionados com o processo, valorizando a instrumentalidade deste” (DONIZETTI, 2014, p. 2). Significa buscar e priorizar “o estudo do direito processual a partir de uma nova premissa metodológica, qual seja, a metodologia do Neoconstitucionalismo” (DONIZETTI, 2014, p. 2), decorrente da constitucionalização dos ramos do direito, em que se destaca a força normativa da Constituição Federal e a concretização material dos Direitos Fundamentais.

Trata-se de uma nova fase processual: o neoprocessualismo, isto é, o estudo do Direito Processual à luz do neoconstitucionalismo. Segundo Cambi (2007, p. 155), a Constituição é o início de toda e qualquer interpretação e argumentação jurídica, sendo fonte primordial na edificação do neoprocessualismo.

A efetividade dos preceitos nela contidos encontra no Direito Processual um excelente modo de afirmação dos direitos ali reconhecidos. A CF/1988 ocupa o epicentro do nosso ordenamento jurídico, sendo imprescindível para a compreensão do processo a busca de seus fundamentos de validade, tanto formal quanto material, na Lei Fundamental.

O Código de Processo Civil (CPC) de 2015, ao tratar das regras que fazem menção à duração razoável do processo (art. 139, II), evidencia a importância dos meios de autocomposição como forma de alcance desta duração razoável.

Encontra-se disposto no corpo textual do referido código, em sua Parte Geral, Livro III, Título IV, Capítulo III, Seção V, compreendido pelos arts. 165 a 175, a previsão legal acerca dos conciliadores e mediadores judiciais e em sua Parte Especial, Livro I, Título I, Capítulo V, art. 334, a previsão legal acerca da audiência de conciliação e mediação.

Em se tratando das ações de família, o legislador ressaltou que todos os esforços deverão ser empreendidos para a solução consensual da controvérsia, devendo o juiz promover a mediação e conciliação sempre que possível.

Tal ênfase se deve ao fato de que se acredita que maior efetividade pode ser alcançada quando comparada à via impositiva, mediante decisão judicial.

Conquanto tenha havido a expressa intenção ao incentivo da autocomposição para a resolução dos conflitos, indubitavelmente, para que prospere, deverá ocorrer a devida mobilização por parte dos Tribunais a fim de que sejam criados os centros judiciários de solução consensual dos conflitos, previstos na Resolução n. 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que serão responsáveis pelas audiências de conciliação e mediação.

A Comarca de São José dos Pinhais ainda não foi devidamente estruturada para a recepção de uma unidade CEJUSC, mas tem havido esforços neste sentido, uma vez que se trata de uma Meta do CNJ a ser contemplada pela Justiça Estadual.

2 METODOLOGIA

Este estudo foi realizado por meio de pesquisa bibliográfica, pois foi elaborado a partir de material já publicado, como livros, artigos, periódicos e internet. Foram utilizadas as fontes específicas pertinentes ao estudo proposto, disponíveis nas bibliotecas da Instituição (FAE Centro Universitário, nos *campi* Centro e São José dos Pinhais), bem como os trabalhos semelhantes anteriormente realizados, disponíveis em *sites* de pesquisa científica (SciELO).

Do ponto de vista dos objetivos, trata-se de uma pesquisa de natureza exploratória e descritiva. Do ponto de vista da forma de abordagem, trata-se de uma pesquisa qualitativa.

A coleta de dados foi integralmente realizada no Sistema de Processo Judicial Digital (Projudi Paraná), por meio da interface disponibilizada aos servidores do Tribunal de Justiça do Paraná, especificamente ao acesso disponibilizado à Vara de Família e Sucessões do Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca de Curitiba-PR, tendo sido respeitado na integralidade o segredo de justiça ao qual é submetida à Vara de Família, de acordo com a inteligência do art. 189 do Código de Processo de Civil.

Para a obtenção dos dados acerca das audiências de conciliação realizadas entre 1º de janeiro de 2015 a trinta de abril de 2016, nas Ações de Alimentos (Lei Especial n. 5.478/1968), procedeu-se a busca de relatórios disponíveis no próprio Projudi, por meio de abas específicas.

Se optar por descrever a metodologia do seu estudo em um capítulo separado, aqui somente se descreve o delineamento metodológico (tipo de pesquisa escolhido,

abordagem, caso escolhido para estudo, critérios para definição da amostra e técnicas de coleta e análise dos dados).

3 RESULTADOS E DISCUSSÃO

Acerca do levantamento de dados sobre conciliação e mediação junto ao CNJ, com a finalidade de ser estabelecido um quadro comparativo, este restou infrutífero, tendo em vista a resposta negativa de acesso aos dados.

Quanto à conciliação, de todos os dados aos quais se teve acesso, os que se apresentaram pertinentes ao objeto de estudo desta pesquisa foram:

- RACA = 242 – Período 01/01/2015 a 30/04/2016
- TAC = 597 – Período 01/01/2015 a 30/04/2016
- Percentual de Audiência de Conciliação com Acordo = 40,53%

Entende-se por **RACA** a Realização de Audiência de Conciliação com Acordo e por **TAC** o Total de Audiências de Conciliação.

A análise numérica, a qual chegou ao resultado de 40,53%, deu-se por meio de cálculo de porcentagem simples.

As terminologias RACA e TAC, bem como as demais aqui apresentadas, foram designadas com o intuito de se facilitar a leitura e o entendimento dos dados coletados, não sendo parte do Projudi.

Quanto à mediação, nada consta no Projudi sobre a aplicação *in loco* deste instituto.

O presente trabalho buscou analisar o neoprocessualismo e a sua efetividade processual na aplicação da conciliação e mediação na Vara de Família e Anexos de São José dos Pinhais.

Conforme também exposto, é clara a importância dada a ambos institutos para o alcance da solução de consensual de controvérsias, de maneira que receberam tratamento privilegiado com o advento do atual CPC.

Não obstante, a literalidade do art. 694 do CPC, o qual dispõe que “nas ações de família, todos os esforços serão empreendidos para a solução consensual da controvérsia, devendo o juiz dispor do auxílio de profissionais de outras áreas de conhecimento para a mediação e conciliação”, foi possível verificar que apenas 40,53% das audiências de conciliação realizadas foram finalizadas com acordo, o que demonstra que muito ainda precisa ser feito e esforços ainda precisam ser empreendidos com o intuito de promover e propagar a cultura da solução pacífica e consensual dos conflitos aflorados no seio familiar.

A presente pesquisa deparou-se com a dificuldade em diferenciar a conciliação já prevista anteriormente, conforme expressa na Lei Especial de Alimentos n. 5.478/1968. Isto posto e principalmente ante ao fato da recente vigência do atual Código de Processo Civil, faz-se necessário explicar que os dados aqui coletados foram pautados nas audiências de conciliação realizadas em cumprimento ao exposto na Lei Especial n. 5.478/1968. Contudo, indubitavelmente, a análise destes dados coletados permitiu visualizar a efetividade do instituto da conciliação em si, o qual passou a ser um dos princípios norteadores do CPC de 2015.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Código de Processo Civil (CPC), Lei n. 13.105/2015, trouxe diversas mudanças, como a ênfase na conciliação e mediação. É possível dizer que referido diploma recepcionou os anseios do CNJ, no sentido de estimular a “Cultura da Paz”, em razão da notoriedade dada à mediação e à conciliação.

Decerto, isto corrobora com os preceitos constitucionais expressos como direitos e garantias fundamentais, como os são a razoável duração do processo e a efetividade do processo.

A literatura afirma que são muitos e variados os benefícios alcançados pela mediação e conciliação. Como exemplo, tem-se: a construção de soluções adequadas às reais necessidades e possibilidades dos interessados; rapidez e desburocratização na solução de conflitos, uma vez que impera a informalidade; possibilidade da solução do litígio por profissional escolhido pelos interessados, conforme a natureza da questão e a garantia de privacidade e sigilo (PEREIRA, 2015, p. 1).

Embora sejam consideradas uma excelente forma para a desobstrução do Poder Judiciário, para que estes institutos se alicercem, decerto serão necessárias ações efetivas para suas implementações, criando-se as CEJUSCs, sob pena de perecimento do esforço legislativo até então empreendido.

Este estudo pôde confirmar a necessidade de esforços ainda mais contundentes no sentido de se promover a efetividade processual consubstanciada nos moldes do neoprocessualismo.

REFERÊNCIAS

- BRASIL. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 17 mar. 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/L13105.htm>. Acesso em: 26 ago. 2016.
- _____. Lei n. 5.478, de 25 de julho de 1968. Dispõe sobre ação de alimentos e dá outras providências. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 26 jul. 1968. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5478.htm>. Acesso em: 26 ago. 2016.
- _____. Lei n. 13.140, de 26 de junho de 2015. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública; altera a Lei n. 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto n. 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o § 2º do art. 6º da Lei n. 9.469, de 10 de julho de 1997. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 29 jun. 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13140.htm>. Acesso em: 26 ago. 2016.
- BRASIL. Superior Tribunal da Justiça. **Novo CPC valoriza a conciliação e mediação**, 26 fev. 2016. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/Comunica%C3%A7%C3%A3o/Not%C3%ADcias/Not%C3%ADcias/Novo-CPC-valoriza-a-concilia%C3%A7%C3%A3o-e-media%C3%A7%C3%A3o>. Acesso em: 29 ago. 2016.
- CÂMARA, A. F. **Lições de direito processual civil**. 25. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014. v. 1.
- CAMARGO, D. M. de; CARVALHO, F. B. F. L. Processo como instrumento concretizador (ou negação) de princípios jusfundamentais. In: SIQUEIRA, D. P.; OLIVEIRA, F. L. de. **Acesso à Justiça**. São Paulo: Boreal, 2012.
- CAMBI, E. Neoconstitucionalismo e neoprocessualismo. **Panóptica**, Vitória, v. 1, n. 6, p. 1-44, fev. 2007. Disponível em: <<http://www.panoptica.org>>. Acesso em: 26 ago. 2016.
- CONCILIAÇÃO. **Significados**. Disponível em: <<http://www.significados.com.br/conciliar>>. Acesso em: 26 ago. 2016.
- DONIZETTI, E. Evolução (fases) do processualismo: sincretismo, autonomia, instrumentalismo e neoprocessualismo. **Jusbrasil**, jan. 2013. Disponível em: <<http://elpidiodonizetti.jusbrasil.com.br/artigos/121940209/evolucao-fases-do-processualismo-sincretismo-autonomia-instrumentalismo-e-neoprocessualismo>>. Acesso em: 26 ago. 2016.
- GABBAY, D. M. **Mediação & Judiciário**: condições necessárias para a institucionalização dos meios autocompositivos de solução de conflitos. 2011. 274f. Dissertação (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo. 2011.
- GIL, A. C. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. São Paulo: Atlas, 2004.
- MILTIDIERO, D. F. **Processo Civil e estado constitucional**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.
- PEREIRA, C. B. Conciliação e mediação no novo CPC. **Prolegis**, fev. 2015. Disponível em: <<http://www.prolegis.com.br/conciliacao-e-mediacao-no-novo-cpc-no-03>>. Acesso em: 14 ago. 2016.
- SILVA, É. B. **A efetividade da prestação jurisdicional civil a partir da conciliação**. 2012. 356f. Dissertação (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012.